TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1006045-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fausto de Castro Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

FAUSTO DE CASTRO PEREIRA, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, alegando ter sofrido danos morais em decorrência de execução fiscal equivocadamente deflagrada contra si. Alegou que há algum tempo percebeu o desaparecimento da quantia de R\$4.137,76 de sua conta bancária, mas não soube o que ocorreu. Após buscas, soube que o valor foi bloqueado em sua conta por causa de uma execução fiscal promovida pelo município de Araraquara contra pessoa chamada Fausto da Costa Pereira, pessoa estranha ao autor. O título foi levado a protesto em 25 de dezembro de 2017 e teria impedido o autor de obter financiamento rural. Pediu tutela provisória para suspender a negativação e a procedência da ação para declarar a inexigibilidade da dívida apontada e condena-la a restituir em dobro o valor cobrado, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Apresentou os documentos de fls. 07/17.

A tutela foi indeferida (fl. 23).

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 30/37, dizendo que verificando a execução fiscal nº 0505001-17.2008.8.26.0037 constatou que são idênticos os nomes na certidão imobiliária e na execução, e o protesto ocorreu em 25/10/2017, enquanto a negativa de crédito ocorreu anteriormente, em 13/12/2016 e 30/03/2017, o que afasta o dano moral. Apontou ausência de responsabilidade do município. Quanto ao dano moral, teria ocorrido mero aborrecimento.

Réplica às fls. 41/42.

É o Relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

A ação é parcialmente procedente.

Embora não conste dos autos cópia da execução em comento, é incontroverso que o autor nela figura como executado pela cobrança de débitos advindos do imóvel descrito como lote 17 da quadra 41 do bairro Vila Harmonia, nesta cidade, registrado em nome de Fausto de Castro Pereira (fl. 10), pessoa esta com o mesmo nome do autor.

Embora certamente não coincidam os demais dados, até porque referida pessoa seria mais idosa (em 1958, ano do nascimento do autor, aquele já constava como desquitado), certo é que a situação homônima justifica o equívoco pelo município de Araraquara.

Ademais, o bloqueio de valores na conta do autor teria ocorrido há mais de sete anos (fl. 7) e teve ele tempo suficiente para diligenciar, junto à sua agência bancária, para se informar a respeito da ordem que o determinou, o que teria impedido o prosseguimento da cobrança em seu nome e os efeitos daí decorrentes, como o próprio protesto.

Não convence sua afirmação de que não teria conseguido explicação para o desaparecimento da quantia de R\$4.137,76 de sua conta. Ora, a agência bancária na qual o bloqueio foi realizado tinha o dever de informá-lo adequadamente sobre a origem da ordem, ainda que compelida a tal por decisão judicial.

Os danos morais não restaram comprovados, pois o protesto foi efetivado em 25.10.2017, enquanto que a rejeição das propostas de crédito agrícola ao autor, pelo Banco da Amazônia, teriam ocorrido em 13.12.2016 (fl. 14) e 30.03.2017 (fl. 15).

Afasto, igualmente a pretendida restituição em dobro dos valores cobrados, posto vislumbrar a presença de erro justificável, conforme previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma: cabível apenas a devolução do valor do débito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor FAUSTO DE CASTRO PEREIRA, portador do CPF 187.983.651-34 e o município de Araraquara por conta da execução fiscal nº 0505001-17.2008.8.26.0037.

Condeno o município de Araraquara na devolução simples da quantia de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

R\$4.137,76 ao autor, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E desde o bloqueio indevido (08.11.2011) e acrescido de juros de mora desde a citação, pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Certifique-se na execução fiscal nº 0505001-17.2008.8.26.0037.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA